



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expedientes: TC-001043.989.15-1
TC-001044.989.15-0

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Assunto: Representações que visam ao exame prévio dos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, do tipo menor preço, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, *“corredor norte/sul, Av. Presidente Vargas, ciclovias”* e *“corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”*.

Responsável: Dárcy Vera (Prefeita)

Sessões de abertura: 19-02-15, às 09h00min e às 14h00min

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-Tcesp.

Valores estimados: R\$ 153.705.773,79 e R\$ 100.691.933,09

1. A CAPEME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representações que visam ao exame prévio dos editais dos Regimes Diferenciados de Contratação nº 001/14 e nº 002/14, do tipo menor preço, deflagrados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, que têm por objeto a contratação de empresa para a elaboração dos projetos básicos/executivos e a execução das obras nos corredores estruturais, respectivamente nomeados, *“corredor norte/sul, Av. Presidente Vargas, ciclovias”* e *“corredores Av. da Saudade, Costábile Romano, Dom Pedro, Castelo Branco, Av. do Café, Quadrilátero Central, ciclovias”*.

2. Insurge-se a **Representante**, de início, contra a ausência de Plano de Mobilidade Urbana Municipal, imposto pela Lei federal nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012. Aponta que a não implantação do citado documento, no prazo legal, impede que o Município receba recursos federais.

Desta forma, entende que as contratações visadas seriam, neste momento, inoportunas, pois, caso não se adequem ao Plano a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



editado, “*haverá conflito, que poderá ensejar o bloqueio dos repasses dos recursos federais*”.

Queixa-se, a seguir, contra as seguintes disposições dos editais:

a) Item 4.1.2.1.¹ – limitação de participação de, no máximo, duas empresas reunidas em consórcio;

b) Item 8.4.4.2.² - inadequada a exigência de que, para a aceitação de atestado, proveniente de consórcio, a empresa executora deva deter participação de 30% naquela associação;

c) Itens 10.4. e 10.4.1.³ – irregular a vedação ao somatório de atestados;

d) Item 10.8.2⁴. – indevido o estabelecimento de visita técnica como condição de habilitação, eis que a mera declaração de que a licitante conhece as condições para a execução do objeto seria suficiente para o cumprimento das exigências do contido no inciso III do artigo 30 da Lei 8.666/93; e

¹ **4.1.2.1.** *Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, limitado a 02 (duas) empresas, devendo ser apresentada a comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, podendo um dos consorciados ser uma projetista, que será responsável pela elaboração do projeto, e outra executora, que ficará responsável pela execução dos serviços, sendo a líder, necessariamente empresa responsável pela execução dos serviços, previstos no Art. 51 do Decreto nº 7.581 de 11 de outubro de 2011 e aquelas estabelecidas neste Edital;*

² **8.4.4.2.** *No caso de consórcio, só serão aceitos e analisados atestados emitidos em nome das empresas consorciadas e que cite especificamente o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.*

8.4.4.2.1 *Somente serão aceitos atestados em que a Licitante individual ou membro de Consórcio figure em uma das seguintes formas de participação no empreendimento constante do atestado:*

8.4.4.2.2 *Como responsável direto pela execução do empreendimento com participação mínima no Consórcio de 30% (trinta por cento).*

³ **10.4.** *Para a comprovação dos requisitos de habilitação descritos nos itens 10.2. e 10.3., é necessário 1 (um) atestado para cada item de serviço a ser comprovado, podendo, todavia, ser apresentado mais de um item por um mesmo atestado.*

10.4.1. *Somente será possível apresentar 1 (hum) atestado para cada serviço isoladamente, por cada empresa consorciada, decorrente da necessidade da Administração de garantir que a vencedora do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que a proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar o empreendimento de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma físico e financeiro da obra;*

⁴ **10.8.2** *As licitantes participantes do processo licitatório deverão apresentar o comprovante de visita técnica dos locais, cujo termo será emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, o qual deverá ser anexado juntamente com a documentação de Qualificação Técnica, constantes do Envelope II – Habilitação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Item 10.2.⁵ - imposições, para fins de qualificação técnica, de execução de serviços com caráter muito específicos, em violação ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Ademais, tratando-se de contratação integrada, como previsto no item 3.6.1.1⁶, a escolha da melhor metodologia a ser adotada compete à contratada e não previamente à Administração, sob pena de desnaturação do modelo adotado.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar dos certames e, ao final, a determinação de alteração dos editais para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, inobstante o questionamento da Representante acerca da possibilidade de se exigir a realização de visita técnica, a imposição de que a mesma deva ser agendada com antecedência mínima de 03 (três) dias da realização da sessão reduz a oportunidade para que interessados realizem a vistoria obrigatória, o que autoriza presumir possível ocorrência de prejuízo ao amplo acesso ao torneio.

Neste sentido, foi a decisão Plenária de 23-07-14, nos autos do TC-2066.989.14-6 e outro, de minha relatoria:

⁵ **10.2.** Comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado comprobatório da execução de serviços de características e quantidades compatíveis ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos (de acordo com a Súmula 24 - TCE-S.P.), a saber:

Edital 001/2014:

Execução de obras com Reciclagem de Pavimento COM 30% de brita e 3% de cimento	20.600,00 m ²
Execução de obras de Recapeamento Asfáltico em SMA (Stone Matrix Asphalt) 36.000,00 ma	36.000,00m ²

Edital 002/2014:

Execução de Passarela Estaiada com vão >= de 30,00 mts e área de tabuleiro >= 200,00 m ²	200,00 m ²
Execução de Obras em estrutura metálica em aço para cobertura revestida em painéis de ACM	750,00m ²

⁶ **3.6.1.1** Nos termos do artigo 9º, inciso II da Lei nº 12.462/2011, o objeto dessa licitação envolve a possibilidade de execução com diferentes metodologias conforme demonstrado no ANEXO I – ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



"Este Plenário tem decidido que a estipulação de prazo para a visita técnica tem que observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir aos licitantes tempo plausível para o conhecimento do local da prestação dos serviços, sem a imposição de qualquer obstáculo para a sua realização.

(...)

No caso ora em análise, a abertura da sessão pública estava marcada para 13-05-2014, prevendo o item 4.2 que a vistoria deveria ser realizada no período de 22-04-2014 a 25-04-2014 e 28-04-2014.

Assim, ainda que tenham sido concedidas 05 (cinco) oportunidades para a efetivação da visita técnica, o que, em primeira análise, poderia ser considerado adequado, não é razoável que, havendo, ainda, prazo disponível de 15 (quinze) dias para a apresentação das propostas, se restrinja sua realização, afastando eventuais interessadas que tomassem conhecimento do certame após 28-04-14."

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 19-02-15, às 09h00min e 14h00min**, acolho a solicitação de exame prévio dos editais, determinando, liminarmente, à Prefeita que **SUSPENDA** a realização das sessões públicas de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NOS EDITAIS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se a Prefeita para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor dos editais, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderão ser obtidas no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 13 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO